



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 29 de 25 de março de 2024

(Autoria da Mesa da Câmara)

Fixa o valor dos subsídios devidos aos Vereadores da Câmara da Estância Turística de Salto para a legislatura de 2025 a 2028.

Artigo 1º - O valor dos subsídios devidos mensalmente aos Vereadores da Câmara da Estância Turística de Salto para a Legislatura de 2025 a 2028, que inicia-se em 1º de janeiro de 2025, fica fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º. O Vereador que ocupar a função de Presidente receberá subsídio de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), enquanto durar a função.

§ 2º. A ausência injustificada de qualquer vereador ensejará no seguinte desconto:

- I. À sessão ordinária e o não comparecimento do autor do requerimento de convocação de Secretário implicarão no desconto correspondente a 20% (vinte por cento) no subsídio mensal, por ausência; 66
- II. À sessão extraordinária e à reunião obrigatória semestral, conforme a Lei Orgânica, com Secretário implicarão no desconto correspondente a 10% (dez por cento), no subsídio mensal, por ausência;
- III. Às reuniões das comissões permanentes ou temporárias; sessão solene e audiências públicas implicarão no desconto correspondente a 5% (cinco por cento), no subsídio mensal, por ausência.

§3º. Apenas para as reuniões das comissões permanentes ou temporárias, o desconto será aplicado a partir da terceira ausência, consecutiva ou não.

§ 4º. Os descontos descritos no artigo anterior não serão aplicados em faltas por justo motivo, ou seja, aquelas por doença comprovada através de atestado médico; luto no caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do vereador; licença-maternidade ou paternidade e desempenho de missões oficiais do Município; além de outros motivos que possam ser justificados e comprovados pelo vereador a Mesa.

§5º. O vereador deverá avisar com antecedência a sua ausência e, cumulativamente de maneira posterior, apresentar a justificativa por escrito com os documentos comprobatórios em até 05 (cinco) dias corridos após o retorno às atividades, mediante petição fundamentada a Mesa da Câmara Municipal que decidirá sobre a aplicação do desconto.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

§6º. Competirá à Mesa da Câmara Municipal a aplicação do desconto.

Artigo 2º - Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória nos subsídios a que se refere esta Lei, conforme o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias dos orçamentos futuros.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 25 de março de 2024.

EDIVAL PEREIRA ROSA
PRESIDENTE

VINICIUS SAUDINO DE MORAES
1º SECRETÁRIO

ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19 1

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei que ora apresentamos tem por finalidade fixar os subsídios dos vereadores para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025 e se encerra em 31 de dezembro de 2028.

É competência da Câmara Municipal, conforme artigo 10, da Lei Orgânica do Município, realizar a fixação destes, que obedecerá ao disposto nos artigos 29, incisos VI e VII e 29-A, da Constituição Federal.

Já nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, está determinado que a remuneração é fixa e mensal, paga aos agentes políticos, aos quais é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Tendo a certeza do cumprimento do dever legal de apresentar o referido projeto, passamos o mesmo para a apreciação dos vereadores em plenário.

Abaixo segue link da Cartilha do TCESP sobre o assunto.

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Agentes%20P%C3%ADticos.pdf>